

À

Comissão Permanente de Licitação – COPEL

Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos – SEMAD,

Prefeitura Municipal de Guarapari

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9092/2023

**HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Maria Vivacqua, 280, Ed. Lorenge Unique, Sala 1604, Bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP nº 29092-105, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.823/0001-03, vem, através de seu representante legal, o Sr. Marcos Antunes, portador(a) da carteira de identidade nº 903.455 SSP/ES e inscrito(a) no CPF nº 970.166.167-20, apresentar.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão que inabilitou a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA com base na habilitação jurídica apresentada.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

01. Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, eis que a decisão foi publicada no diário oficial dos municípios no dia 17 de maio de 2023. Portanto, plenamente tempestivo frente ao prazo estabelecido no artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, bem como do item 8 do Edital em epígrafe.

**HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ/MF Nº 00.471.823/0001-03

E-mail: licitacao.himalaia@gmail.com / Tel.: (27) 3338.5975 / (27) 99581-1125

Endereço: Av. José Maria Vivacqua Santos, nº 280, Ed. Lorenge Unique, Sala 1604, Jardim Camburi, Vitória/ES



\*<https://ioes.dio.es.gov.br/dom>

**Resultado de Licitação**

**AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**

O Município de Guarapari-Estorná público RESULTADO DE HABILITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, Processo Administrativo nº 9.092/2023, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA DE REVITALIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM BUENOS AIRES E REGIÃO - GUARAPARI/ES, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos - SEMOP. Em que ficaram INABILITADAS as empresas MORO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA; CONSTRUTORA E CONSERVADORA MONTE AGHA LTDA e HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA. E ficaram HABILITADAS as empresas ALFA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA; LOCKIN CONSTRUTORA LTDA; ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA PAVSUL LTDA e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Conforme consignado em ata disponível no site [www.guarapari.es.gov.br](http://www.guarapari.es.gov.br). Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

**ID TCE/ES: 2023.028E0700001.01.0028**

Guarapari/ES, 17 de maio de 2023.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE COPPEL

**Protocolo 1087649**



## II – DOS FATOS

02. Trata-se da Concorrência Pública Nº 005/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução das obras de engenharia de revitalização, pavimentação e drenagem em Buenos Aires e Região - GUARAPARI/ES.

03. Participaram do certame as empresas: ALFA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA; LOCKIN CONSTRUTORA LTDA; ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; CONTRUTORA PAVSUL LTDA; MORO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA; CONSTRUTORA E CONSERVADORA MONTE AGHA LTDA; CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA.

04. Dentre as licitantes, MORO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e CONSTRUTORA E CONSERVADORA MONTE AGHA LTDA foram inabilitadas, respectivamente, pela não apresentação de balanço patrimonial e pela falta de qualificação técnica.

05. Já a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada com base na habilitação jurídica apresentada, por não ser identificado no contrato social atividade econômica compatível com o objeto licitado.

06. Ocorre que, o entendimento exarado não consta nos requisitos para habilitação, motivo pelo qual torna-se indevida a inabilitação desta recorrente, conforme pode se observar no item 5.1

“5. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO: 5.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA a) Cópia autenticada da  
Cédula de Identidade do administrador da empresa; b) Registro  
Comercial, no caso de empresa individual; c) Cópia autenticada do Ato

HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ/MF Nº 00.471.823/0001-03

E-mail: licitacao.himalaia@gmail.com / Tel.: (27) 3338.5975 / (27) 99581-1125

Endereço: Av. José Maria Vivacqua Santos, nº 280, Ed. Lorenge Unique, Sala 1604, Jardim Camburi, Vitória/ES



constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação; d) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir”.

07. Inclusive, na própria decisão proferida por esta COPEL a questão foi destacada:

“[...] quanto a ausência do CNAE 4211/1 - Construção de Rodovias da empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, a comissão esclarece que não há qualquer exigência editalícia ou legal quanto a necessidade de possuir uma subclasse específica, como sugerido pelo licitante.”

08. Ato contínuo, a comissão passou sua análise para o contrato social apresentado, entendendo que não haveria atividade semelhante ou compatível com o objeto do contrato social conforme item 3.4 do Edital.

09. Destaca-se aqui que os serviços contratados dizem respeito ao ramo de engenharia civil, isto é, serviços destinados a obras de construção, reforma, reparo, revitalização e ampliação, dependendo de profissional capacitado para tanto, contexto expressado no item 3.2 do edital:

13. Nesse sentido, destaca-se a inovação legislativa advinda do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa, in verbis:

12. Tanto a Lei n. 8.666/1993 como a Lei 14.133/2021 não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que a empresa licitante possua atividade específica correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

### III – DOS FUNDAMENTOS

11. Conforme será exposto a seguir, tal iniciativa vai de encontro ao instrumento convocatório e legislação aplicável, sobretudo, aos princípios que norteiam as contratações públicas.

10. Havendo profissionais devidamente capacitados no quadro técnico da empresa, bem como o atendimento aos requisitos para qualificação técnica, com atestados operacionais e profissionais que demonstrem a execução de serviços equivalentes ao objeto licitado, não há que se falar em incompatibilidade para a execução das obras.

**“3.2. Poderão concorrer a esta licitação, empresas especializadas no ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam às condições estabelecidas neste Edital, e que, automaticamente aceitem, na íntegra os termos do mesmo e seus anexos”;**



17. Sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).
16. O que não vem se admitindo é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja totalmente incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.
15. Em síntese, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.
14. Mesmo que se exija que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devam guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, isso não significa necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.
- "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".
- "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".



Administrativos, 13ª Ed., pag.396).

19. Oportuno destacar ainda o que leciona o doutrinador Margal Justen Filho: "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARGAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Data da Publicação no DO-TCES: 03/04/2023).

Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 24/03/2023, (Processo TC 08075/2022-1. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00243/2023-4. os atestados de capacidade técnica apresentados". (TCE-ES. Controle Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir habilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação [...] No Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o "(...) Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída a

considerar os atestados de capacidade técnica apresentados:

18. O Eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, traz ainda a relevância de se



20. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos em Lei, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

21. Urge ressaltar, que a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA vem atuando no ramo da construção civil, demonstrando de forma inequívoca a sua capacidade jurídica, fiscal, financeira e técnica para executar os serviços, em especial, esta última por meio da apresentação de:

*“c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional indicado como responsável técnico, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no CREA/CAU, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores, com o objeto desta licitação, acompanhado de planilha”:*

22. A exigência e sua interpretação restritiva vão de encontro ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º, da Lei 8.666, bem como pela Lei Nº 14.133/2021. Toda e qualquer exigência que venha restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente a contratação, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade (Art. 37, inciso XXI, CF/88).

23. Portanto, a decisão proferida por esta Ilma. Comissão merece reforma. Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação



IV – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, com fulcro nos termos editalícios, bem como nos artigos 3 e 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, requer:

- I) A reforma da decisão proferida por esta Exma. Comissão, que inabilitou a empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, entendendo por sua habilitação frente ao ramo atuante e qualificação técnica apresentada.

- II) A imediata remessa dos autos à autoridade superior competente, em caso de não acolhimento do pleito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de maio de 2023.

MARCOS  
ANTUNES:97  
016616720  
Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ANTUNES:97016616720  
Dados: 2023.05.23  
11:04:06 -03'00'

MARCOS ANTUNES  
REPRESENTANTE LEGAL  
HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ No 00.471.823/0001-03

HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ/MF Nº 00.471.823/0001-03

E-mail: licitacao.himalaia@gmail.com / Tel.: (27) 3338.5975 / (27) 99581-1125  
Endereço: Av. José Maria Vivacqua Santos, nº 280, Ed. Lorenge Único, Sala 1604, Jardim Camburi, Vitória/ES